



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

PARECER JURÍDICO.

Termo Aditivo ao Contrato nº 2025.1704.001 – CMO, oriundo de dispensa de licitação, cujo objeto consiste na contratação de serviços de software com hospedagem, manutenção e suporte do website institucional do Poder Legislativo Municipal.

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 2025.1704.001 – CMO, oriundo de dispensa de licitação, cujo objeto consiste na contratação de serviços de software com hospedagem, manutenção e suporte do website institucional do Poder Legislativo Municipal.

O aditivo ao contrato originário visa a prorrogação da vigência contratual até 31 de dezembro de 2026 e o realinhamento do valor mensal, de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para R\$ 900,00 (novecentos reais).

Ademais, constam nos autos documentos essenciais, tais como solicitação administrativa, justificativa da autoridade competente, manifestação do fiscal do contrato, consulta à contratada, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como indicação de dotação orçamentária.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - Da possibilidade jurídica da prorrogação contratual

A prorrogação de contratos administrativos de natureza contínua encontra respaldo no art. 107 da Lei nº 14.133/2021 senão vejamos:

Art. 107. “Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

para qualquer das partes.

Ademais, no caso concreto, verifica-se a caracterização de serviço de natureza contínua, com execução contratual regular e com justificativa de interesse público.

Outrossim, o fiscal do contrato certificou que os serviços vêm sendo executado regularmente e de forma satisfatória, inexistindo registros de inadimplemento, logo, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a prorrogação.

II.2 -Da motivação e do interesse público

A Administração Pública deve atuar pautada no interesse público e na motivação dos atos administrativos, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2022, senão vejamos:

Art. 5º. "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, a documentação constante dos autos evidencia a necessidade de continuidade do serviço para o regular funcionamento do Poder Legislativo, atendendo ao interesse público.

Ademais, o princípio da motivação exige que os atos administrativos sejam devidamente justificados. No presente caso, a justificativa administrativa demonstra que a eventual interrupção contratual poderia comprometer a continuidade administrativa do Poder Legislativo.

Assim, tal situação caracteriza com o pressuposto do interesse público



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

necessário à prorrogação contratual

II.3 - Da vantajosidade e do equilíbrio econômico-financeiro

A alteração contratual para recomposição de valores encontra respaldo no art. 124, alínea D da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 124. “Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Assim, o reajuste de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais encontra justificativa na recomposição de custos, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

II.4- Da regularidade formal do procedimento

Os contratos administrativos e seus aditivos devem ser formalizados por escrito e instruídos em processo regular, conforme art. 91 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, o processo encontra-se devidamente instruído com todos os documentos exigidos, evidenciando regularidade formal.

II.5 - Da adequação orçamentária e financeira

A realização de despesa pública exige prévia dotação orçamentária, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

O artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe que segue:

Art. 16: A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, há nos autos, declaração expressa de adequação orçamentária e financeira, com indicação da dotação específica para custeio da despesa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o processo administrativo atende aos requisitos legais e aos princípios da Administração Pública, encontrando-se juridicamente apto à formalização do Termo Aditivo pretendido.

Assim, opina-se pela viabilidade jurídica da prorrogação contratual e do reajuste de valor, nos termos apresentados, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 101/2000.

É o parecer.

Ourém/PA 08 de abril de 2026

RICARDO SINIMBÚ DE LIMA MONTEIRO
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM/PA
OAB/PA 14.745